



Acórdão n.º 98 - 2018/2019

N.º Processo: 98/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Data: 23 de Fevereiro de 2019 - Hora: 18:00 - Local: Recarei

Clubes:

- **Visitado:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)
- **Visitante:** Sporting Clube de Portugal (SCP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros elaborado por Mónica Silva e Bruno Martins, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa de gorro azul, SCP, não apresentou delegado de equipa.

Aos 0'59 do 2.º período o jogador n.º 12, André Martinho, da equipa de gorro azul foi excluído com substituição ao abrigo da regra wp 21.13, por após a sua equipa ter sofrido um golo levantou-se do banco aos berros, com os braços no ar protestando com a equipa de arbitragem. Foi exibido o respetivo cartão vermelho.

"Aos 4'34 do 3.º período o jogador n.º 11, Gonçalo Costa, da equipa de gorro azul foi excluído com substituição ao abrigo da regra wp 21.13 na sequência de uma disputa de bola ter golpeado com o punho fechado a face do seu adversário direto. Foi exibido o respetivo cartão vermelho.





Aos 5'43 do quarto período o jogador n.º 7, João Mendes, gorro azul, foi expulso com substituição ao abrigo da regra wp 21.13 após ter dado um soco no peito do seu adversário direto. Foi exibido o respetivo cartão vermelho.

Após a partida ter terminado, o jogador n.º 8, Ivo Barbosa, dirigiu-se ao elemento do Paredes encarregue da marcação das expulsões ao respetivo quadro, Paulo Rego, dizendo-lhe: "Quem gere a página do Facebook e do Instagram do Paredes? Ao que o referido elemento, Paulo Rego, respondeu que não sabia. De seguida o jogador supra mencionado, Ivo Barbosa, disse-lhe que a pessoa que geria as páginas era "um grande filho da puta". Acresce dizer que o supra descrito foi ouvido por um dos árbitros.

Acresce que o treinador do SCP, Gonçalo Abrunhosa, ao início questionou a equipa de arbitragem sobre o eventual castigo do treinador do Paredes, Francisco Lima. A equipa de arbitragem respondeu não ter conhecimento se o treinador estava castigado ou não. Mais se refere que a equipa de arbitragem nomeada não recebeu qualquer informação relativa a esta situação, seja pelos Serviços administrativos ou diretamente pelo Conselho de Disciplina."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem relata que a equipa do Sporting CP não apresentou delegado de equipa.

3.1 O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa.

3.2 A não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00.





3.3 Não obstante o enquadramento sancionatório referido, o Conselho de Disciplina vem entendendo que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nestes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

3.4 A infracção relatada não reveste especial censurabilidade, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir a equipa do Sporting CP na pena de multa de €20,00 pela não apresentação de delegado de equipa.

4. Mais refere o relatório de arbitragem que o jogador do Sporting CP, André Martinho, "***foi excluído com substituição ao abrigo da regra wp 21.13, por após a sua equipa ter sofrido um golo levantou-se do banco aos berros, com os braços no ar protestando com a equipa de arbitragem. Foi exibido o respetivo cartão vermelho.***"

4.1 O jogador do Sporting CP, André Martinho, foi excluído com substituição ao abrigo da regra "Má Conduta", com amostragem de cartão vermelho, porque "***após a sua equipa ter sofrido um golo levantou-se do banco aos berros, com os braços no ar protestando com a equipa de arbitragem***", não obstante o relatório de arbitragem ser omissivo na descrição dos factos que consubstanciaram os ditos "*berros*" proferidos, em tom de protesto, para com as decisões da equipa de arbitragem, e, também, não identifica, nem o Conselho de Disciplina está em condições de apreciar, o alcance dos "*braços no ar*".

4.2 Todavia, o artigo 45.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que "***Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem.***"





4.3 Ainda assim, não se alcança dos autos que a amostragem do cartão vermelho ao jogador do Sporting CP, André Martinho, tenha resultado de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, nem tal foi reconhecido pelos árbitros no respectivo relatório.

4.4 Termos em que o Conselho de Disciplina decide condenar o mencionado jogador na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.

5. Refere, também, o relatório de arbitragem que o jogador do Sporting CP, Gonçalo Costa, "foi excluído com substituição ao abrigo da regra wp 21.13 na sequência de uma disputa de bola ter golpeado com o punho fechado a face do seu adversário direto. Foi exibido o respetivo cartão vermelho."

5.1 O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**"

5.2 O n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

5.3 O jogador do Sporting CP, Gonçalo Costa, que na sequência de uma disputa de bola golpeou com o punho fechado a face do seu adversário direto praticou, no mínimo, um acto de má conduta pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

5.4 Porque o relatório de arbitragem não refere que a expulsão do jogador do Sporting CP ocorreu sem substituição, o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do jogador Gonçalo Costa, ao abrigo do disposto do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "**Brutalidade**", uma vez que o n.º 2 daquela norma dispõe que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.**", exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "**Brutalidade**", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de





ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

5.5 Tendo em conta que não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador do Sporting CP, Gonçalo Costa, às normas acima mencionadas, **o facto inequívoco que o jogador do Sporting, na dita disputa de bola, tenha golpeado a face do seu adversário**, o Conselho de Disciplina decide que é adequado e suficiente a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do SCP, Gonçalo Costa.

6. Refere, ainda, o relatório de arbitragem que o jogador do Sporting CP, João Mendes, **"foi expulso com substituição ao abrigo da regra wp 21.13 após ter dado um soco no peito do seu adversário direto. Foi exibido o respetivo cartão vermelho."**

6.1 Repita-se que o artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que **"O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão"**, sendo que o seu n.º 2 dispõe que **"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."**

6.2 O jogador do Sporting CP, João Mendes, que socou o peito do seu adversário direto, praticou, no mínimo, um acto de má-conduta pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

6.3 Porque o relatório de arbitragem não refere que a expulsão do jogador do Sporting CP ocorreu sem substituição, o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do jogador João Mendes, ao abrigo do disposto do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "**Brutalidade**", uma vez que o n.º 2 daquela norma dispõe que **"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11."**, exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "**Brutalidade**", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros





condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

6.4 Tendo em conta que não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador do Sporting CP, João Mendes, às normas acima identificadas, e porque o mencionado jogador agrediu com um soco no peito o seu adversário, praticando, no mínimo, um acto de má conduta, o Conselho de Disciplina decide aplicar ao jogador do SCP, João Mendes, a pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.

7. Por fim, refere o relatório de arbitragem que "**Após a partida ter terminado (...) o jogador (...) Ivo Barbosa dirigiu-se ao elemento do Paredes encarregue da marcação das expulsões ao respetivo quadro, Paulo Rego, dizendo-lhe: "Quem gere a página do Facebook e do Instagram do Paredes? Ao que o referido elemento, Paulo Rego, respondeu que não sabia. De seguida o jogador (...) Ivo Barbosa disse-lhe que a pessoa que geria as páginas era "um grande filho da puta". Acresce dizer que o supra descrito foi ouvido por um dos árbitros.**"

7.1 O comportamento do jogador do Sporting CP, Ivo Barbosa, poderá configurar um acto de má conduta, contrário ao espírito do jogo, consubstanciado na utilização de linguagem grosseira.

7.2 Atento o contexto e as circunstâncias em que foi proferida a expressão acima transcrita, após a derrota da equipa do jogador Ivo Barbosa, num jogo em que foram exibidos três cartões vermelhos a jogadores do Sporting CP, não cremos que o jogador em apreço tenha tido o propósito de dolosamente atingir a pessoa que "**gere a página do Facebook e do Instagram do Paredes**", a qual nem se encontrava no local nem é, sequer, do conhecimento do jogador Ivo Barbosa. Tratou-se, na verdade, de uma afirmação provocatória ou de intimidação que poderia despoletar até confronto físico, de forma totalmente gratuita e despropositada, pelo que, deve ser sancionada, por questões de prevenção geral e especial!

7.3 Termos em que, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide o Conselho de Disciplina decide que é adequado e suficiente a aplicação da pena de um jogo de suspensão ao jogador do SCP, Ivo Barbosa.



8. Sem relevância disciplinar é o relato segundo o qual o treinador do SCP, Gonçalo Abrunhosa, no início do jogo, questionou a equipa de arbitragem sobre o eventual castigo do treinador do Paredes, Francisco Lima, ao qual a equipa de arbitragem respondeu não ter conhecimento se o referido treinador se encontrava ou não castigado, uma vez que os árbitros nomeados não haviam recebido qualquer informação relativa à situação, quer dos Serviços Administrativos da FPN quer do Conselho de Disciplina, pelo que, igualmente, nesta parte, se decide arquivar os autos.

9. Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Sporting Clube de Portugal (SCP) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de delegado de equipa.**
- **Condenar o jogador do Sporting Clube de Portugal (SCP), ANDRÉ MARTINHO, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o jogador do Sporting Clube de Portugal (SCP), GONÇALO COSTA, na pena de 2 (Dois) jogo de suspensão.**
- **Condenar o jogador do Sporting Clube de Portugal (SCP), JOÃO MENDES, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **Condenar o jogador do Sporting Clube de Portugal (SCP), IVO BARBOSA, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Arquivar os autos nas demais ocorrências relatadas.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 21 de Março de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Tiago Azenha
(Presidente)



Miguel Beça

Miguel Beça
(Vice-presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipo Teixeira de Sousa
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fpnatacao.pt